



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE  
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Notícia de fato nº 1.28.000.002215/2018-66

### DECISÃO

No dia 10/10/2018, o Procurador Eleitoral Auxiliar VICTOR MANOEL MARIZ instou o *Parquet* Eleitoral a averiguar, sob a ótica do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, a “*permanência de publicidade institucional – que veicula e enaltece a imagem do candidato Carlos Eduardo Nunes Alves – nas redes sociais nos três meses anteriores ao pleito eleitoral*”. Explicou que, conquanto o referido candidato a governador no pleito de 2018 tenha renunciado ao mandato de Prefeito de Natal, “*o Município de Natal tem mantido diversas postagens de propagandas institucionais em suas páginas nas redes sociais (Facebook e Instagram), veiculadas em ano eleitoral e cujo conteúdo enaltece a imagem do referido candidato*”. Instruiu seu relato com as próprias postagens noticiadas.

Argumentou o representante que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende configurado o ilícito em tela mesmo que a propaganda institucional seja veiculada por esfera de poder que não esteja em disputa no ano da eleição (ex: município, em relação às eleições gerais; Estado, em relação às eleições municipais ou para o Legislativo etc.), bem como quando a publicidade tenha sido autorizada antes do três meses anteriores às eleições, mas permaneceram durante esse trimestre.

É o relatório. Decido.

De fato, os mais recentes entendimentos do TSE flexibilizaram os rígidos parâmetros do art. 73, *caput*, VI, “b”, e § 3º da Lei nº 9.504/97. Isso, em princípio, abriria caminho para o enquadramento não apenas de **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES** na moldura legal, como beneficiário da conduta, como também de **ÁLVARO COSTA DIAS**, Prefeito de Natal/RN no período em que aquelas postagens permaneceram nas redes sociais mencionadas. Entretanto, entendo que, no caso específico, esse emolduramento é apenas formal, objetivo; a rigor, há nuances que, do ponto de vista material, subjetivo – inclusive à luz do princípio da proporcionalidade –, excluem a situação da ilicitude em exame. Explico.

Em primeiro lugar, tomo em consideração que, quando as postagens foram veiculadas (entre **23/2/2018**, a mais antiga, e **6/4/2018**, a mais recente), ainda não estávamos dentro dos três meses que antecederiam ao primeiro turno das eleições de 2018. E, quando ingressamos nesse período proibido, **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES** já não mais se encontrava afrente do Executivo Municipal, senão **ÁLVARO COSTA DIAS**, de sorte que aquele não mais detinha, neste último lapso, o poder de mandar retirar das redes sociais aquelas postagens questionadas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE  
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Malgrado não sejamos ingênuos a ponto de excluir uma hipotética articulação entre ambos no sentido de beneficiar aquele que concorria no pleito, entendo que, em se tratando da aplicação de normas jurídicas sancionadoras, é a boa-fé que devemos presumir e não a má-fé, que deve ser provada.

Nessa ordem de ideias, tenho que os precedentes do TSE transcritos pelo representante têm aplicação mais tranquila quando estivermos diante de um caso em que o mesmo agente público que **autorizou** a publicidade no período não-vedado era o que ainda detinha o poder/dever de mandar **retirá-la** quando da chegada dos três meses anteriores ao pleito (é o caso do RESP 143908 e do AgR-REspe 1490-19, nos quais o então Governador do Paraná BETO RICHA não mandara retirar, no período proibido, as publicidades por ele mesmo autorizadas no período não proibido). Não o sendo, cumpre ao exegeta minimamente responsável aquilatar as circunstâncias do caso concreto, evitando automatismos, especialmente no sentido da aplicação de sanções jurídicas.

Em segundo lugar, mas também tomando em conta esse elemento distintivo (*distinguish*), parece-me inadequado concluir que **ÁLVARO COSTA DIAS**, empossado como Prefeito de Natal somente em 6/4/2018, tinha por obrigação vasculhar ou mandar vasculhar os perfis do Município de Natal nas redes sociais a procura de publicidades institucionais pretéritas que pudessem ser interpretadas como enaltecedoras da pessoa do prefeito anterior e, em sendo encontradas, mandar apagá-las. Deveras, não sendo poucas as atribuições de prefeito de uma capital com quase um milhão de habitantes, sua responsabilização por ato omissivo em um dos múltiplos campos em que o ordenamento jurídico lhe mandava agir só poderia advir de uma prova de que, primeiro, tomou consciência da situação e, segundo, deu de ombros para ela, o que, neste caso, configuraria os necessários elementos subjetivos do dolo ou da culpa. Sem isso, partiríamos para uma responsabilização objetiva, inadmissível na maior parte das searas punitivas, inclusive nesta.

Bem diferente, por exemplo, foi o caso concreto versado no RESP 164177, também invocado pelo representante. Neste, a publicidade consistira em nada menos que *outdoors*, que têm efeitos publicitários permanentes enquanto afixados, cujo conhecimento, portanto, é bem mais difícil de se inferir que meras postagens pretéritas em redes sociais, cujos efeitos publicitários diminuem com o passar do tempo, eis que vão sendo sucedidas por mais recentes (*timeline*).

Em terceiro lugar, coloco na balança também o fato de que, se o objetivo das postagens questionadas era promover a pessoa do candidato **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES**, elas aparentemente não foram exitosas nesse mister. Tomando como parâmetro para assim concluir a quantidade de “curtidas” (“botão” que, em tese, é acionado por pessoas que apreciaram a postagem), tem-se que cada postagem foi apreciada pela seguinte quantidade de pessoas:

DATA	CURTIDAS
23/2/2018	98
27/2/2018	71
29/3/2018	120



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

3/4/2018	42
3/4/2018	64
4/4/2018	48
5/4/2018	52
6/4/2018	20
6/4/2018	49

Como se percebe, cuida-se de um contingente populacional irrisório diante do eleitorado que o candidato pretensamente desejava atingir – todos os eleitores do Estado do Rio Grande do Norte – e, assim, obter dividendos nas eleições para o Executivo estadual em 2018.

Aliás, registro que, em grande parte dessas mesmas postagens, a par das “curtidas”, há também diversas críticas, xingamentos e piadas ridicularizando o então prefeito, o que enfraquece ainda mais o eventual propósito eleitoral das publicidades, mormente porque, como cediço, as pilhérias costumam marcar mais fortemente a memória das pessoas que os elogios da audiência.

Reflexo dessa ineficácia publicitária, a propósito, foi o próprio resultado das urnas: a candidata FÁTIMA BEZERRA sagrou-se vencedora no segundo turno das eleições com amplíssima vantagem em cima de **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES**; com 1.022.910 votos, ela teve a maior votação para governador do Estado na história do RN.

Em suma, quando associados os elementos fáticos e jurídicos acima apresentados, entendo que nem **CARLOS EDUARDO NUNES ALVES** nem **ÁLVARO COSTA DIAS** incorreram na conduta vedada prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97. E, por isso, determino, com base no art. 8º, *caput*, I, e § 2º, da Portaria PGR-MPE nº 692/2016, o **arquivamento** da representação, dando-se ciência ao representante por memorando interno e à Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do sistema eletrônico ÚNICO, para fins de homologação.

Natal/RN, 23 de novembro de 2018.

*Assinado eletronicamente*

**KLEBER MARTINS DE ARAÚJO**  
Procurador Eleitoral Auxiliar